

LEI COMPLEMENTAR 225, DE 8/1/2026

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

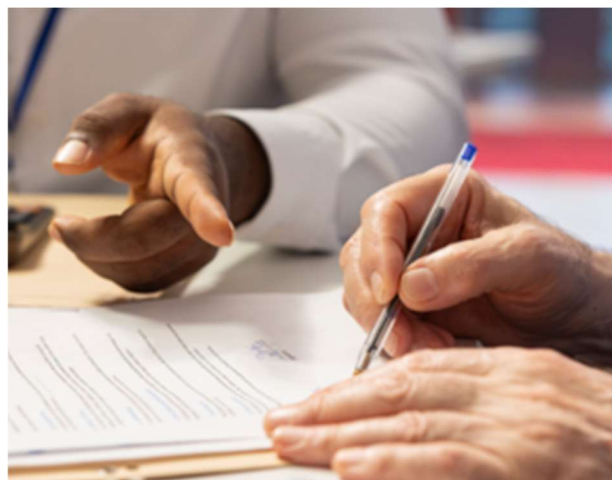
Sancionada em 8 de janeiro de 2026, a Lei Complementar 225 instituiu o chamado “**Código de Defesa do Contribuinte**”, destinado a regular a relação entre o fisco e o contribuinte ou responsável, estabelecendo princípios gerais sobre direitos, deveres e garantias.

De forma geral, a LC está estruturada em três grandes temas principais, começando por estabelecer normas e princípios aplicáveis à relação fisco-contribuinte, um outro bloco que conceitua e diferencia o contribuinte bom pagador do devedor contumaz, e um terceiro tema, que trata de programas de conformidade tributária e aduaneira.

Já de início, no âmbito das normas e princípios fundamentais, são elencados **deveres da administração tributária**, que vão desde princípios consagrados, como os da ampla defesa e do contraditório, até dispositivos inovadores, tais como considerar, na aplicação da lei, o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciam a sua capacidade de cumprir regularmente as obrigações; ou adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes no aprimoramento da legislação; ou ainda possibilitar ao contribuinte autorregularizar suas obrigações antes da lavratura de autos de infração.

Com efeito, a Lei faz uma espécie de balizamento da atuação do fisco, estabelecendo, como prioridade, a **resolução**

cooperativa de controvérsias, na qual devem ser considerados aspectos como a capacidade econômica e o histórico de conformidade do contribuinte, além de eventos que possam ter afetado a sua capacidade de cumprimento das obrigações. Além disso, é definida como obrigatória a disponibilização pelas Administrações Tributárias, em ambiente digital, de informações organizadas e atualizadas, prevendo-se, inclusive, redução de penalidades no caso de descumprimento dessa disponibilização.



Ao diferenciar contribuintes bons pagadores e cooperativos dos devedores contumazes, a lei estabelece aos primeiros mecanismos facilitadores do cumprimento das suas obrigações, tais como acesso a canais de atendimento simplificados, e aos últimos estabelece medidas sancionadoras, como, impedimento de fruição de benefícios fiscais, de participação em licitações e de propositura de recuperação judicial, dentre outros.

Relevante observar que a lei conceitua o **devedor contumaz** como aquele cujo comportamento no âmbito fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos, inclusive quantificando cada um desses atributos em termos de valores de débitos (superior a quinze milhões de reais e equivalente a mais de 100% do patrimônio conhecido) e de prazos (débitos em aberto em ao menos quatro períodos de apuração consecutivos ou seis alternados, no prazo de doze meses).

A lei institui três programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito federal. São eles o **CONFIA**, o **SINTONIA** e o **OEA**.

O **CONFIA** é um programa de adesão voluntária pelo contribuinte, que visa aprimorar a conformidade tributária, estimulando o relacionamento cooperativo e o cumprimento das obrigações. No âmbito do programa, fisco e contribuinte pactuam um plano de trabalho, e são oferecidos serviços diferenciados, como canal personalizado de comunicação, renovação de certidões, interlocução prévia em pedidos de restituição, ressarcimento, reembolsos, etc.

No programa **SINTONIA** os contribuintes são classificados com base em critérios como regularidade cadastral, nos recolhimentos e no cumprimento de obrigações acessórias, sendo concedidos, com base nessa classificação, benefícios na prestação de serviços e na análise de pedidos.

O programa **OEA** visa fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento da

legislação aduaneira. O programa considera o histórico de cumprimento de obrigações pelo contribuinte e concede medidas de facilitação e agilização dos procedimentos aduaneiros.

No âmbito dos mesmos programas são ainda instituídos **selos de conformidade**, a serem concedidos aos contribuintes admitidos. Os detentores dos selos farão jus a importantes benefícios, como bônus de adimplência correspondente a desconto de 1% no pagamento à vista do valor devido da CSLL; vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens; preferência de contratação como critério de desempate em processos licitatórios e priorização no atendimento de pedidos perante a Administração Tributária.

